

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

PARECER SOBRE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL – CONCORRÊNCIA Nº. 34/2017

1. OBJETO

Análise da impugnação apresentada por Adriano de Oliveira dos Prazeres, relativa ao termos do Edital - Concorrência nº 34/2017, que tem por finalidade a alienação de 37 (trinta e sete) unidades parcelares empresariais para implantação de empreendimentos agrícolas, agropecuários e agroindustriais, no Projeto Público de Irrigação Pontal, localizado no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação aos termos do Edital 34/2017 foi endereçada tempestivamente no dia 23.02.2018, ao Presidente da Comissão de Licitação, designada pela Determinação nº 147/2018 de 26/01/2018.

O Edital foi adiado conforme publicação no Diário Oficial de 16/02/2018, com data de entrega das propostas prevista para o dia 21/03/2018.

3. CONSIDERAÇÕES

Alega o interessado que a exigência estabelecida no item 2.2. do Edital é desprovida de amparo legal à luz do art. 31 da Lei 8.666/93, o que não procede conforme demonstrado a seguir:

I – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

O Item 4.2.1. – alínea “e” estabelece que na fase de habilitação o licitante deverá apresentar o seguinte:

e) Comprovante de recolhimento da quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor mínimo da(s) unidade(s) pretendida(s), em moeda corrente, cheque ou título da Dívida Pública, a título de caução, a ser calculada considerando o valor mínimo do hectare especificado no subitem 2.2 deste Edital, na forma prevista na Lei n.º 8.666/93, a ser depositada em conta remunerada, vinculada à Codevasf, que poderá ser movimentada somente por ordem da estatal, cuja cópia do recibo deverá integrar o conteúdo do invólucro n.º 01 – “Documentação de Habilitação”.

e-1) A aceitação do recolhimento efetuado através de cheque estará condicionada à efetiva compensação do depósito até a data de recebimento das propostas, estabelecida no item 1 deste Edital.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

e-2) Quando se tratar de garantia em títulos da dívida pública estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, na forma do art. 56, inc. I, da Lei n.º 8.666/93 (redação dada pela Lei n.º 11.079/2004).

Ressalta-se que a presente licitação trata-se de alienação, cujo objeto é a venda de 37 (trinta e sete) unidades parcelares empresariais para implantação de empreendimentos agrícolas, agropecuários e agroindustriais, no Projeto Público de Irrigação Pontal, localizado no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

No caso de alienação de imóveis, o art. 18 da Lei 8.666/93 estabelece de forma objetiva a exigência para fins de habilitação de o recolhimento de quantia correspondente a 5 % (cinco por cento) da avaliação, que transcrevemos:

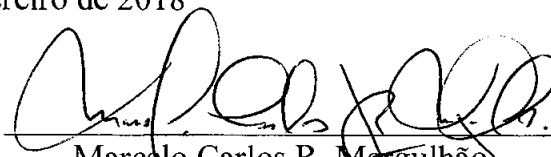
“Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.”

Por estas razões, não há como se acolher a presente impugnação.

CONCLUSÃO

A Comissão de julgamento, constituída pela Decisão nº 028/2018 de 04 /01/2018, alterada pela Decisão nº 147/2018 de 26/01/2018, nega provimento à presente impugnação, por falta de amparo legal, à luz das condições fixadas no Edital 34/02018 e disposições contidas no art. 18. da Lei 8.666/93, considerando que não houve nenhum fato novo que motivasse a reformulação das condições fixadas no Edital.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2018


Marcelo Carlos R. Mergulhão
Presidente da Comissão